

380R0902

Nº L 97/20

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

15. 4. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 902/80 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 1980****relativo à quinta alteração do Regulamento (CEE) nº 223/77 que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho de 13 de Dezembro de 1976 relativo ao trânsito comunitário ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 983/79 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 137/80 ⁽⁴⁾, contém disposições relativas aos formulários e à sua utilização no âmbito do regime do trânsito comunitário;

Considerando que convém adaptar estas disposições de modo a que estes formulários possam ser elaborados e preenchidos por meios técnicos modernos de reprodução;

Considerando que, para além disso, se torna necessário criar um procedimento que permita cindir o exemplar de controle T nº 5 no caso em que o envio de mercadorias acompanhadas de tal exemplar é fraccionado tendo em vista a expedição das parcelas que resultam deste fraccionamento para destinos diferentes;

Considerando que o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 223/77 prevê que o fiador deve ser informado do não apuramento do documento de trânsito comunitário antes de expirar o prazo de nove meses a contar da data de emissão do referido documento;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 222/77 que prevê que o fiador fica desonerado da obrigação contraída findo o prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração de trânsito, quando não for avisado do não apuramento do documento T, especifica concretamente as obrigações da estância aduaneira de partida quanto ao prazo dentro do qual deve ser feito o referido aviso;

Considerando que a dualidade dos prazos contida nas disposições anteriormente citadas originou dificulda-

des de interpretação e que, por isso, não é útil nem desejável que o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 223/77 continue em vigor;

Considerando que, no âmbito das medidas de simplificação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 223/77 para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro, se verificou ser necessário, por razões de segurança administrativa, indicar em três exemplares dos documentos de transporte utilizados que as mercadorias circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo;

Considerando que as administrações dos caminhos-de-ferro constituíram entre si empresas de transporte, das quais são associadas e cuja actividade consiste no transporte internacional de grandes contentores e que utilizam para este fim um documento chamado «boletim de entrega», que cobre a totalidade do percurso, mesmo que este compreenda outros trajectos que não tenham sido efectuados por via férrea;

Considerando que esta situação permite alargar, aos transportes efectuados em grandes contentores, as medidas de simplificação actualmente previstas para as expedições por caminho-de-ferro propriamente ditas, assumindo as administrações ferroviárias em relação a tais transportes a qualidade de responsáveis principais;

Considerando que este alargamento torna necessária uma adaptação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 223/77;

Considerando que se verifica ser possível simplificar de maneira substancial o desalfandegamento dos veículos automóveis em livre prática na Comunidade através da dispensa de apresentação do documento destinado a justificar o seu carácter comunitário e usando para este fim elementos tirados do documento de matrícula;

Considerando que os veículos automóveis matriculados nos Estados-membros oferecem, quanto à sua identidade e ao seu carácter comunitário, uma segurança que permite simplificar, no que lhes diz respeito, as formalidades do trânsito comunitário quando regressarem ao Estado-membro de matrícula, sem ser pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 19. 5. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1980, p. 13.

Considerando que a possibilidade de identificar facilmente as embalagens devolvidas vazias após serem utilizadas e de lhes ser reconhecido o carácter comunitário, permite igualmente simplificar as formalidades de trânsito comunitário que lhes dizem respeito;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 223/77 deve, por consequência, ser alterado;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Trânsito Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 223/77 é alterado como segue:

1. No regulamento, depois do artigo 2º, é aditado o artigo seguinte:

«Artigo 2º A

Os Estados-membros podem autorizar:

- a) Que os formulários da declaração de trânsito comunitário sejam preenchidos por um processo técnico de reprodução, em vez de serem preenchidos à máquina de escrever ou à mão;
- b) Que os formulários da declaração de trânsito comunitário sejam simultaneamente preparados e preenchidos por um processo técnico de reprodução desde que o disposto nos artigos 1º e 2º quanto aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras, às emendas e às alterações, seja estritamente observado.»

2. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Em caso de aplicação dos artigos 36º a 53º, o disposto no nº 2 do artigo 5º e nos artigos 6º, 7º e 8º aplica-se às listas de carga que venham a ser eventualmente juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito comunitário. No primeiro caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional; no segundo caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa reservada para a designação dos documentos anexos ao boletim de entrega-trânsito comunitário.

Além disso, a lista de carga deve conter o número do vagão a que se refere a declaração de expedição ou, se for caso disso, o número do contentor que condiciona as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem no interior da Comunidade e que se refiram simultanea-

mente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas; quanto aos transportes em grandes contentores, ao abrigo do boletim de entrega-trânsito comunitário, devem ser passadas listas de carga distintas para cada um dos contentores que contenham simultaneamente as duas categorias de mercadorias.

Na casa 25 da guia de remessa internacional ou na casa reservada à designação das mercadorias do boletim de entrega-trânsito comunitário, deve ser aposta, consoante o caso, a referência aos números de ordem das listas de carga respeitantes às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.»

3. No regulamento, depois do artigo 13º, é aditado o artigo seguinte:

«Artigo 13º A

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar, a título excepcional, que uma remessa acompanhada de um exemplar de controlo T nº 5, assim como esse exemplar de controlo T nº 5, sejam fraccionados antes de completado o procedimento para o qual esse exemplar foi emitido. As remessas que forem objecto dum fraccionamento não podem dar lugar a um novo fraccionamento.

2. O disposto no nº 1 aplica-se sem prejuízo das medidas comunitárias relativas aos produtos provenientes da intervenção que devam ser submetidos a um controlo de utilização e/ou de destino, e que são objecto duma transformação num outro Estado-membro antes de receberem a sua utilização e/ou destino final.

3. O fraccionamento mencionado no nº 1 faz-se nas condições previstas nos nº 4 a nº 7 seguintes. Os Estados-membros têm a faculdade de derrogar essas condições no caso em que a totalidade das remessas resultantes do fraccionamento deva receber a utilização e/ou destino declarado no Estado-membro em que se realizou o fraccionamento.

4. A estância aduaneira onde é efectuado o fraccionamento emite, em conformidade com o disposto no artigo 11º, um extracto do exemplar de controlo T nº 5 relativamente a cada parte da remessa fraccionada, utilizando para esse fim um formulário do exemplar de controlo T nº 5.

Cada extracto deve, designadamente, conter as menções especiais que figuravam no exemplar de controlo T nº 5 inicial e indicar, de entre essas

menções, o peso líquido das mercadorias em causa. Cada extracto menciona, na casa 106, o número de registo, a data, a estância aduaneira e o país de emissão do exemplar de controlo inicial, por meio de uma das seguintes indicações:

- *Extrait de l'exemplaire de contrôle:*
.....
(Numéro, date, bureau et pays de délivrance)
- *Udskrift af kontrolseksemplar:*
.....
(Nummer, dato, udstedende toldsteg og land)
- *Auszug aus dem Kontrollexemplar:*
.....
(Nummer, Datum, ausstellende Zollstelle und Land)
- *Extract of Control Copy:*
.....
(Number, date, office and country of issue)
- *Estratto dell'esemplare di controllo:*
.....
(numero, data, ufficio e paese di emissione)
- *Uittreksel uit controle exemplaar:*
.....
(Nummer, datum, kantoor en land van afgifte)

5. A estância aduaneira onde é efectuado o fraccionamento menciona no exemplar de controlo T nº 5 inicial o fraccionamento deste. Para esse efeito, inscreve na casa «controlo de utilização e/ou de destino» uma das seguintes menções:

- (nombre) extraits délivrés — copies ci-jointes,
- (antal) udstedte udskrifter — kopier vedfojet,
- (Anzahl) Auszüge ausgestellt — Durchschriften liegen bei,
- (number) extracts issued — copies attached,
- (numero) estratti rilasciati — copie allegate,
- (aantal) uittreksels afgegeven — kopieën bijgevoed.

O exemplar de controlo T nº 5 inicial é devolvido sem demora para a estância aduaneira de partida acompanhado das cópias dos extractos emitidos.

6. Os originais dos extractos do exemplar de controlo T nº 5 acompanham as remessas parciais ao mesmo tempo que o documento relativo ao procedimento utilizado.

7. As estâncias aduaneiras competentes dos Estados-membros de destino das parcelas da remessa fraccionada asseguram, ou fazem assegurar sob sua responsabilidade, o controlo da sua utilização e/ou do destino previsto(s) ou prescrito(s). Estas estâncias aduaneiras devolvem os extractos, anotados em conformidade com o nº 4 do artigo 12º, para a estância aduaneira de partida da remessa inicial.»

4. a) O artigo 17º é revogado.
- b) O título que precede o artigo 17º é suprimido.
5. O artigo 36º assim como o subtítulo que precede imediatamente este artigo passam a ter a seguinte redacção:

«Disposições gerais relativas aos transportes por caminho-de-ferro

Artigo 36º

As formalidades referentes aos procedimentos de trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 37º a 50º e 51º a 53º relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes "expresso" (TIEx).»

6. O nº 2 do artigo 42º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Relativamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta diz respeito circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo. Para este fim, apõe na casa 25, de forma visível, a sigla T1.»

7. A alínea a) do artigo 50º passa a ter a seguinte redacção:

«a) As indicações previstas no nº 2 do artigo 42º são apostas nos exemplares nº 2, nº 3 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes "expresso".»

8. No regulamento, a seguir ao artigo 50º é aditado o texto seguinte:

«DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TRANSPORTES EM GRANDES CONTENTORES

Generalidades

Artigo 50º a

As formalidades respeitantes aos regimes de trânsito comunitário são simplificadas conforme às disposições dos artigos 50º b a 52º e dos nº 3 e nº 4 do artigo 53º relativamente aos transportes de mercadorias que as administrações dos caminhos-de-ferro efectuem mediante a utilização de grandes contentores, por intermédio de empresas de transporte, ao abrigo de boletins de entrega de modelo especialmente concebido para ser utilizado como documento de trânsito comunitário e denominado, para os fins do presente regulamento, "boletim de entrega-trânsito comunitário". Os referidos transportes compreendem, se for caso disso, o encaminhamento dessas remessas pelas empresas de transporte através de outros modos de transporte diferentes do caminho-de-ferro, no país de expedição

até à gare de partida situada nesse país e no país de destino a partir da gare de destino situada nesse país, bem como o transporte marítimo que se efectuar no decurso do trajecto entre estas duas gares.»

Artigo 50º b

Para efeitos de aplicação dos artigos 50º a a 52º e dos nº 3 e nº 4 do artigo 53º, considera-se:

1. «Empresa de transporte», uma empresa que as administrações dos caminhos-de-ferro constituíram sob forma de sociedade e das quais são sócias, com o fim de efectuarem transportes de mercadorias por meio de grandes contentores, ao abrigo de boletins de entrega.
2. «Grande contentor», um dispositivo de transporte:
 - de carácter permanente,
 - especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, sem carregamentos intermédios, utilizando um ou mais modos de transporte,
 - concebido para ser facilmente armazenado e/ou manuseado,
 - preparado de forma a poder ser eficazmente selado quando se tornar necessária a selagem, por aplicação do artigo 50º j,
 - de dimensões tais que a superfície delimitada pelos quatro ângulos inferiores exteriores seja de, pelo menos 7 metros quadrados.
3. «Boletim de entrega-trânsito comunitário», o documento que materializa o contrato de transporte relativamente ao qual a empresa de transporte faz encaminhar, de um expedidor para um recebedor, um ou mais grandes contentores em tráfego internacional. O boletim de entrega-trânsito comunitário contém, no canto superior direito, um número de série que permite a sua identificação. Esse número é constituído por seis algarismos separados em dois grupos iguais pelas letras TR:

O boletim de entrega-trânsito comunitário é constituído pelos seguintes exemplares apresentados pela ordem da sua numeração:

- 1 — exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte;
- 2 — exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de destino;
- 3 A — exemplar para a alfândega;
- 3 B — exemplar para o recebedor;
- 4 — exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte;
- 5 — exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de partida;
- 6 — exemplar para o expedidor.

Os exemplares do boletim de entrega-trânsito comunitário, à excepção do exemplar 3 A, são marginados no lado direito com uma tira verde cuja largura é de cerca de 4 centímetros.

Artigo 50º c

O boletim de entrega-trânsito comunitário utilizado pela empresa de transporte equivale:

- a) No que respeita às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, à declaração ou documento T 1, consoante o caso;
- b) No que respeita às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do citado regulamento, à declaração ou documento T 2, consoante o caso.

Artigo 50º d

1. Em cada Estado-membro, a empresa de transporte mantém, por intermédio do seu ou dos seus representantes nacionais, à disposição da administração aduaneira no seu ou seus centros contabilísticos, ou nos do seu ou dos seus representantes nacionais, as respectivas escritas para que se possa exercer um controlo sobre elas.

2. A pedido das autoridades aduaneiras, a empresa de transporte ou o seu ou seus representantes nacionais comunicam-lhes, no mais curto prazo, todos os documentos, lançamentos contabilísticos ou esclarecimentos relativos às expedições efectuadas ou em curso o que essas autoridades considerem dever tomar conhecimento.

3. A empresa de transporte ou o seu ou os seus representantes nacionais informarão:

- a) As estâncias aduaneiras de destino acerca dos boletins de entrega-trânsito comunitário cujo exemplar 1 lhes possa ter chegado sem ter apostado o visto da alfândega;
- b) As estâncias aduaneiras de partida acerca dos boletins de entrega-trânsito comunitário cujo exemplar 1 não lhe tenha sido devolvido e a respeito dos quais não lhe tenha sido possível determinar se a remessa foi regularmente apresentada na estância aduaneira de destino ou se, no caso de ser aplicado o artigo 50º l, a remessa deixou a Comunidade com destino a um país terceiro.

Artigo 50º e

1. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 50º a, aceites pela empresa de transporte num Estado-membro, a administração dos caminhos-de-ferro desse Estado-membro fica como responsável principal.

2. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 50º a, aceites pela empresa de transporte num país terceiro, a administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro por cujo território o transporte entra na Comunidade fica como responsável principal.

Artigo 50º f

Se houver formalidades aduaneiras a cumprir no decurso do trajecto efectuado por via diferente do caminho-de-ferro, até à gare de partida ou no decurso do trajecto efectuado por via diferente do caminho-de-ferro a partir da gare de destino, o boletim de entrega-trânsito comunitário apenas pode dizer respeito a um grande contentor.

Artigo 50º g

A empresa de transporte assegurará que os transportes efectuados ao abrigo do regime de trânsito comunitário sejam identificados pela utilização de etiquetas com a menção de «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Told». As etiquetas são apostas no boletim de entrega-trânsito comunitário, assim como no ou nos grandes contentores.

Artigo 50º h

No caso de alteração do contrato de transporte, com a finalidade de fazer terminar:

- na Comunidade um transporte que deveria terminar fora da referida Comunidade,
- fora da Comunidade um transporte que deveria terminar na referida Comunidade,

a empresa de transporte só pode proceder à execução do contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

No caso de alteração do contrato de transporte com o fim de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a execução do contrato alterado está subordinada a condições a determinar pela administração das alfândegas desse Estado-membro.

Em todos os outros casos a empresa de transporte pode proceder à execução do contrato alterado; a empresa de transporte informará imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração introduzida.

Circulação das mercadorias entre os Estados-membros*Artigo 50º i*

1. Quando um transporte se inicia e deve terminar na Comunidade, o boletim de entrega-trânsito comunitário deve ser apresentado na estância aduaneira de partida.

2. Relativamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nº 2, nº 3 A e nº 3 B do boletim de entrega-trânsito comunitário que as mercadorias a que dizem respeito circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Para este efeito, esta estância aduaneira aporá na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, nº 3 A e nº 3 B do boletim de entrega — trânsito comunitário, e do forma bem visível, a sigla T 1.

3. Quando um ou mais contentores transportados ao abrigo de um boletim de entrega-trânsito comunitário contêm mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 e quando o(s) restante(s) grande(s) contentor(es) contém (contém) exclusivamente mercadorias mencionadas no nº 3 artigo 1º desse regulamento, deve ser feita pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, nº 3 A e nº 3 B do boletim de entrega-trânsito comunitário a seguir à sigla T 1, uma referência ao(s) grande(s) contentor(es) que encerra(m) mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.

4. Todos os exemplares do boletim de entrega-trânsito comunitário são restituídos ao interessado.

5. Os Estados-membros têm a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser colocadas, nas condições que ele determinar, ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, sem que seja necessário apresentar à estância aduaneira de partida o boletim de entrega-trânsito comunitário relativo a essas mercadorias.

Todavia, essa dispensa de apresentação não pode ser concedida em relação aos boletins de entrega-trânsito comunitário estabelecidos para mercadorias relativamente às quais está prevista a aplicação das disposições do título III.

6. O boletim de entrega-trânsito comunitário deve ser apresentado à estância aduaneira — a seguir denominada estância aduaneira de destino — onde

as mercadorias são objecto de uma declaração com vista à sua introdução no consumo ou à colocação sob um outro regime aduaneiro.

Artigo 50º j

A identificação das mercadorias faz-se segundo o determinado no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Todavia, no caso de, em conformidade com o nº 5 do artigo 50º i, o boletim de entrega-trânsito comunitário não ser apresentado na estância aduaneira de partida, a alfândega, em geral, não procede à selagem dos grandes contentores dadas as medidas de identificação aplicadas pelas administrações dos caminhos-de-ferro. No caso de aposição de selos aduaneiros, estes serão mencionados na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 3 A e nº 3 B do boletim de entrega-trânsito comunitário.

Artigo 50º k

1. A empresa de transporte remete à estância aduaneira de destino os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 A do boletim de entrega-trânsito comunitário.
2. A estância aduaneira de destino devolverá sem demora à empresa de transporte os exemplares nº 1 e nº 2, depois de lhes ter apostado o seu visto, e conserva em seu poder o exemplar nº 3 A.

Transporte de mercadorias provenientes de ou com destino a países terceiros

Artigo 50º l

1. Quando um transporte se inicia na Comunidade e deve terminar fora da Comunidade, aplicam-se as disposições dos nº 1 a nº 5 do artigo 50º i e do artigo 50º j.
2. A estância aduaneira a que pertence a gare fronteiriça através da qual o transporte deixa o território da Comunidade assume a função de estância aduaneira de destino.
3. Na estância aduaneira de destino não tem que ser cumprida qualquer formalidade.

Artigo 50º m

1. Quando um transporte se inicia fora da Comunidade e deve terminar na Comunidade, a estância aduaneira a que pertence a gare fronteiriça, através da qual o transporte entra na Comunidade, assume a função de estância aduaneira de partida. Na estância aduaneira de partida não tem que ser cumprida qualquer formalidade.
2. A estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas assume a função de estância aduaneira de destino.

As formalidades previstas no artigo 50º k serão cumpridas na estância aduaneira de destino.

Artigo 50º n

1. Quando um transporte se inicia e deve terminar fora da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e a de estância aduaneira de destino são as mencionadas, respectivamente, no nº 1 do artigo 50º m e no nº 2 do artigo 50º l.
2. Nenhuma formalidade tem que ser cumprida nas estâncias aduaneiras de partida e de destino.

Artigo 50º o

As mercadorias que sejam objecto de um transporte mencionado no nº 1 do artigo 50º m, ou no nº 1 do artigo 50º n, são consideradas como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, salvo se relativamente a essas mercadorias for apresentado um certificado de circulação de mercadorias DD3 ou um documento de trânsito comunitário interno T2L emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.»

9. O artigo 51º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51º

1. Para efeitos de apuramento das estatísticas de trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem ao serviço que, no Estado-membro de partida, tem competência para as estatísticas de comércio externo, as informações necessárias relativamente a cada operação de trânsito comunitário na qual, por força do disposto nos artigos 39º e 50º e, elas actuam como responsável principal.
2. Enquanto não for instituído um procedimento comunitário com vista à aplicação do nº 1 e à transmissão de informações ao serviço competente para a elaboração das estatísticas de comércio externo nos Estados-membros que não sejam o Estado-membro de partida, cujo território é atravessado por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros estabelecem as modalidades segundo as quais a administração dos caminhos-de-ferro nacional fornece as informações necessárias ao serviço nacional competente.
3. Quando se trate de transporte em grandes contentores mencionados nos artigos 50º a a 50º o, os Estados-membros podem determinar que as informações previstas nos nº 1 e nº 2 devem abranger também o transporte efectuado por estrada, no interior do referido Estado-membro, até a gare de partida ou a partir da gare de destino; essas informações especificarão, designadamente, as operações de transbordo a que estes transportes deram lugar.
4. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nº 1, nº 2 e nº 3, além das

informações que figuram na guia de remessa internacional, ou no boletim de expedição internacional de volumes "expresso" ou no boletim de entrega-trânsito comunitário, esclarecimentos complementares, salvo a designação do país de proveniência e a do país de destino das mercadorias transportadas.»

10. O artigo 53º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53º

1. O disposto nos artigos 36º a 50º não exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77; nesse caso, o disposto no artigo 38º e 40º é, não obstante, aplicável.

2. Além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes "expresso" deve ser apresentado a uma das estâncias aduaneiras a que pertencem as diferentes gares a que a operação de trânsito comunitário diz respeito.

Essa estância aduaneira aporá o seu visto nesses documentos depois de se ter assegurado de que o transporte das mercadorias se encontra a coberto de um ou mais documentos de trânsito comunitário.

3. O disposto nos artigos 50º a 50º o exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77.

4. Quando uma operação de trânsito comunitário se efectua a coberto de um boletim de entrega-trânsito comunitário nos termos do disposto nos artigos 50º a a 50º o, a guia de remessa internacional utilizada no âmbito desta operação fica excluída do campo de aplicação dos artigos 36º a 50º e 51º a 53º, nº 1 e nº 2. A guia de remessa internacional deve conter, na casa 32 e de forma visível, uma referência ao boletim de entrega-trânsito comunitário. Esta referência deve conter a menção "Boletim de entrega" seguida do número de série.»

11. O nº 1 do artigo 58º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A autorização determinará que a casa reservada ao registo da declaração que figura no rosto dos formulários da declaração de trânsito comunitário seja:

a) Provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância

ou

b) Revestida pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal aprovado

pelas autoridades aduaneiras e em conformidade com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão é confiada a um impressor aprovado para esse efeito.

O expedidor autorizado é obrigado a completar essa casa, indicando nela a data da expedição das mercadorias e a atribuir à declaração um número em conformidade com as regras previstas para esse efeito na autorização.»

12. O artigo 68º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68º

1. Quando a dispensa da apresentação na estância aduaneira de partida da declaração de trânsito comunitário se pode aplicar às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional, de um boletim de expedição internacional de volumes "expresso" ou de um boletim de entrega-trânsito comunitário, de acordo com as disposições previstas nos artigos 36º a 53º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 da carta de porte internacional, os exemplares nº 2, nº 3 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes "expresso" ou os exemplares nº 2, nº 3 A e nº 3 B do boletim de entrega-trânsito comunitário sejam providos da sigla T 1.

2. Quando as mercadorias transportadas nos termos do disposto nos artigos 36º a 53º se destinam a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras podem prever que, em derrogação do nº 2 do artigo 62º e do nº 1, alínea b) do artigo 65º, os exemplares nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional, os exemplares nº 2 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes "expresso" ou os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 A do boletim de entrega-trânsito comunitário sejam entregues directamente pela administração dos caminhos-de-ferro ou pela empresa de transporte à estância aduaneira de destino.»

13. A Secção seguinte é inserida no Título IV:

«SECÇÃO III

Simplificação das formalidades aplicáveis a certas mercadorias

Disposições relativas aos veículos automóveis

Artigo 68º a

Sem prejuízo das disposições aplicáveis na importação temporária de veículos automóveis, as disposições do Tratado que institui a Comunidade

Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias aplicam-se a qualquer veículo automóvel matriculado num Estado-membro da Comunidade:

- a) Desde que esteja acompanhado da placa e do documento de matrícula respectivos e que as características da sua matrícula, tal como resultam do documento de matrícula e eventualmente da placa de matrícula estabeleçam de forma inequívoca que ele possui carácter comunitário;
- b) Nos outros casos, mediante apresentação de um documento de trânsito comunitário interno.

Artigo 68º b

As formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário não são obrigatórias na expedição dum veículo automóvel matriculado num Estado-membro da Comunidade e que regressa a esse Estado-membro sem ser pelos seus próprios meios, desde que esse veículo satisfaça as condições previstas na alínea a) do artigo 68º A.

Disposições relativas a certas embalagens

Artigo 68º c

1. As formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário não são obrigatórias para a expedição das embalagens definidas no nº 3 que possam ser identificadas como pertencentes a uma pessoa estabelecida num Estado-membro e que são devolvidas vazias, depois de usadas, a partir dum outro Estado-membro, desde que sejam declaradas

como mercadorias comunitárias e não existam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias aplica-se às embalagens que, em virtude do nº 1, circulem sem que sejam aplicadas as formalidades relativas aos procedimentos do trânsito comunitário.

3. A simplificação prevista no nº 1 é concedida em relação aos recipientes, embalagens, paletas (estrados) e outros utensílios semelhantes, utilizados no transporte de mercadorias no âmbito das trocas intracomunitárias, à excepção dos contentores tal como são definidos na alínea b) do artigo 1º da Convenção Adunada de Genebra relativa aos Contentores, de 18 de Maio de 1956.»

14. O nº 2 do artigo 77º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado é obrigado a preencher o formulário T 2 L e a assiná-lo. Além disso, deve indicar na casa reservada ao visto da alfândega o nome da estância aduaneira competente, a data da emissão do documento, as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição, assim como a menção "procedimento simplificado".»

15. O Anexo XIII é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1981. Contudo, os pontos 3 e 13 do artigo 1º entram em vigor em 1 de Agosto de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO XIII

LISTA DES MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM AUMENTO DA GARANTIA FIXA

(n.º 3 do artigo 24)

1 Número das posições	2 Designação das mercadorias	3 Quantidade correspondente ao montante fixo de 7 000 UCE
02.01 A II 02.06 C I a) 16.02 B III b) I aa)	} Carne de bovino	5 000 kg
04.02	Leite e nata conservados, concentrados ou açucarados	5 000 kg
04.03	Manteiga	3 000 kg
04.04	Queijo e requeijão	5 000 kg
09.01 A I	Café não torrado	5 000 kg
09.01 A II	Café torrado	3 500 kg
ex 21.02 A	Essências e extractos de café	1 200 kg
09.02	Chá	3 500 kg
ex 21.02 B	Essências e extractos de chá	1 200 kg
21.07 G V a IX	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 %	5 000 kg
22.05 A	Vinhos espumosos	20 hl
22.06	Vermutes e outros vinhos similares	20 hl
22.08 B	} Alcool etílico não desnaturado	10 hl
22.09 A		
ex 22.09	Bebidas alcoólicas	20 hl
24.02 A	Cigarros	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarrilhas	125 000 unidades
ex 24.02 B	Charutos	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	4 000 hl
ex 33.06 A II	Perfumes e águas de toucador	10 hl»